



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro – CEP 36.148-000

Telefone: (32) 2028-5181 – CNPJ: 20.434.114/0001-57

e-mail: [secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br](mailto:secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br)

## INDICAÇÃO Nº 030/2026

Exmo. Sr.

Marcelo Aparecido Gomes

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Pedro Teixeira/MG

**APROVADO**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Saudando-vos cordialmente, vimos respeitosamente através do presente, apresentar nos termos do art. 122 inciso X e art. 137 do Regimento Interno esta Indicação Parlamentar que sugere ao Executivo Municipal:

**Que seja analisada a viabilidade de encaminhamento a este Legislativo a sugestão da anexa minuta de Projeto de Lei, que "Institui as Diretrizes da Política Municipal de Fomento ao Comércio Local e de Proteção ao Consumidor em Grandes Eventos e Festividades Oficiais no Município."**

### JUSTIFICATIVA:

A presente proposição, acompanhada de uma sugestão de minuta de Projeto de Lei, tem o objetivo de criar um ambiente mais justo, organizado e economicamente vantajoso para o nosso município durante a realização de grandes eventos e festividades oficiais.

Atualmente, observamos que muitos eventos financiados com recursos públicos acabam por beneficiar majoritariamente comerciantes de fora, deixando nosso comércio local em segundo plano.

O Projeto de Lei sugerido busca resolver questões de forma equilibrada, estabelecendo o **Fomento ao Comércio Local** criando mecanismos para priorizar e facilitar a participação de comerciantes, ambulantes e artesãos locais nos eventos oficiais, garantindo que o investimento público gere renda e fortaleça a economia do nosso próprio município.

Ao instituir esta política, o município não apenas protege seus cidadãos e valoriza seus comerciantes, mas também eleva o padrão de organização e a reputação de seus eventos oficiais. Trata-se de uma medida que gera um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico e satisfação popular.

Diante do exposto e da relevância do tema, peço o apoio dos nobres pares para o encaminhamento desta indicação ao Executivo.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Pedro Teixeira, 16 de junho de 2026.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro – CEP 36.148-000

Telefone: (32) 2028-5181 – CNPJ: 20.434.114/0001-57

e-mail: [secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br](mailto:secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br)

FILIFE ANTÔNIO DA SILVA DE OLIVEIRA

VEREADOR DA BANCADA DO PSD



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_ DE 11 DE JUNHO DE 2026.

"Institui as Diretrizes da Política Municipal de Fomento ao Comércio Local e de Proteção ao Consumidor em Grandes Eventos e Festividades Oficiais no Município de Pedro Teixeira - MG, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fomento ao Comércio Local e de Proteção ao Consumidor em Grandes Eventos e Festividades Oficiais no Município de Pedro Teixeira - MG, com o objetivo de estabelecer diretrizes para a priorização e participação de cidadãos, produtores artesanais e microempresas locais na exploração comercial temporária de espaços públicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se grandes eventos e festividades oficiais aqueles realizados ou apoiados pelo Poder Público Municipal inscritos no calendário oficial, incluindo o Torneio Leiteiro de Pedro Teixeira, Encontro de Cavaleiros e Amazonas e Pré - Carnaval.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES DE VALORIZAÇÃO E INCENTIVO AO COMÉRCIO LOCAL

Art. 3º Nos procedimentos destinados à permissão onerosa ou concessão de uso de espaço público para barracas, praças de alimentação e comércio varejista temporário nos eventos oficiais, o Município buscará adotar mecanismos de incentivo voltados a pessoas físicas ou jurídicas que comprovem domicílio eleitoral ou fiscal no Município de Pedro Teixeira há, no mínimo, 2 (dois) anos.

Art. 4º Como medida de fomento econômico, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da outorga ou lance mínimo fixado para os espaços comerciais destinados à cota local.

**Parágrafo único.** A aplicação do desconto previsto no *caput* deste artigo fica condicionada à prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro por parte do Poder Executivo na regulamentação de cada evento, em estrita observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

## CAPÍTULO III

### DA RESERVA DE VAGAS (COTAS) E DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

**Art. 5º** Os editais de permissão de uso de que trata esta Lei poderão prever a reserva de uma cota de até 50% (cinquenta por cento) da totalidade das barracas, tendas ou espaços comerciais para preenchimento por comerciantes locais que atendam aos requisitos do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Para o preenchimento das vagas reservadas à cota do comércio local, o Poder Executivo poderá adotar critérios de Sorteio Público entre os inscritos previamente habilitados, fixando o valor do espaço por preço público módico estabelecido em Decreto.

**Parágrafo único.** Caso o número de inscritos locais seja inferior à cota reservada, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência geral do evento.

#### CAPÍTULO IV

#### **DA DEFESA DO CONSUMIDOR E DA SEGURANÇA NOS EVENTOS**

Art. 7º Como medida de proteção ao consumidor e garantia de acessibilidade econômica, os editais de concessão ou permissão de uso de espaço público para os eventos oficiais previstos nesta Lei estabelecerão critérios para evitar a prática de preços abusivos na comercialização de produtos considerados essenciais de praça de alimentação (água mineral, refrigerantes, cervejas em lata e salgados básicos).

**§ 1º** A estipulação de patamares referenciais de preços máximos será balizada por pesquisa de mercado prévia no varejo local, garantindo margem de lucro justa e condizente com a atividade festiva.

**§ 2º** Fica expressamente proibida a comercialização e o consumo de bebidas em recipientes de vidro nas áreas delimitadas dos eventos, visando à segurança e à integridade física do público presente.

Art. 8º O descumprimento das normas de proteção ao consumidor, de segurança, de higiene ou de posturas sujeitará o permissionário às seguintes penalidades, garantido o contraditório e a ampla defesa:

- I - Advertência por escrito e obrigação de adequação imediata da irregularidade;
- II - Multa administrativa fixada em Unidades Fiscais do Município (UFM), conforme regulamentação;
- III - Cassação imediata da permissão de uso do espaço com desocupação da barraca no evento em curso;

- **IV** - Impedimento de participar de processos seletivos para eventos públicos municipais pelo prazo de até 2 (dois) anos.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 11 de junho de 2026**